



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



COMARCA DE TEUTÔNIA

2ª VARA JUDICIAL

Av. 01 Norte, 200

Processo nº: 159/2.12.0001013-3 (CNJ:.0004311-66.2012.8.21.0159)
Natureza: Produção e Tráfico Ilícito de Drogas
Autor: Justiça Pública
Réu: Adriana da Silva de Carvalho
Cristiano Bilhar
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Patricia Stelmar Netto
Data: 09/08/2013

Vistos etc.

I - PRELÚDIO

A **JUSTIÇA PÚBLICA**, por meio de seu órgão acusador, com base no Inquérito Policial nº 152155/2012/1998, oriundo da Delegacia de Polícia de Teutônia/RS, **DENUNCIOU Adriana da Silva de Carvalho e Cristiano Bilhar** qualificados na fl. 02, porquê associaram-se para traficar substâncias entorpecentes e forneceram a consumo substância entorpecente. Assim agindo, incorreram as denunciadas nas sanções do artigo 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei Federal nº 11.343/06, combinados entre si e em concurso material, na forma do artigo 69 do Código Penal.

Os acusados foram presos em flagrante (fls. 55/56).



Devidamente notificados, apresentaram defesa preliminar e a denúncia foi recebida.

Instrução à fl. 337.

Veio aos autos os antecedentes criminais (fls. 338/340).

Memoriais do Ministério Público pela condenação, nas fls. 341/346.

Memoriais da defesa pela absolvição, alegando preliminares de nulidade e a insuficiência de provas para condenação. Postularam a absolvição.

Vieram os autos conclusos.

RELATEI.

DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação penal imputando aos denunciados a prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 33 e 35 da Lei Federal nº 11.343/06.

Preliminarmente

Não há qualquer nulidade a ser proclamada no presente feito.

A peça inicial atendeu aos pressupostos do art. 41 do CPP, descrevendo suficientemente os fatos imputados aos acusados, expondo suas circunstâncias concretas e apontando a sua classificação jurídica, de modo a não oferecer qualquer prejuízo ao estabelecimento do contraditório e ao exercício da mais ampla defesa durante o processamento da demanda.

Ademais, é tranqüila a jurisprudência das Cortes Superiores no sentido da desnecessidade de individualização pormenorizada das condutas de cada



indivíduo.

Assim, **afasto a preliminar de inépcia da denúncia.**

Da mesma forma, **afasto a alegação de nulidade do feito em virtude da decretação da busca e apreensão a partir de denúncia anônima.** Isso porque a busca e apreensão, que culminou com a prisão em flagrante dos acusados, não se baseou exclusivamente em denúncias anônimas.

Afasto, também, a preliminar de cerceamento da defesa, vez que não houve qualquer prejuízo para a defesa dos acusados.

Consigne-se, por fim, que a defesa não demonstrou qualquer prejuízo que acarretasse as nulidades arguidas.

Passo, então, à análise do feito.

Mérito

Quanto a materialidade, resta demonstrada através do boletim de ocorrência, auto de apreensão, certidão de busca e apreensão, levantamento fotográfico, laudos toxicológicos e depoimentos das testemunhas.

Em relação a autoria, ambos os réus negaram a comercialização de drogas, afirmando serem apenas usuários. Disseram que a droga encontrada e apreendida era para uso pessoal. O acusado Cristiano referiu ainda que não residia com a ré Adriana.

Entretanto, a prisão dos réus decorreu-se de expedição de mandado de busca e apreensão, postulado pela Autoridade Policial. Os réus, assim, já estavam sendo investigados pela Polícia Civil e Brigada Militar da comarca de Teutônia.

Os réus não informaram em juízo qualquer animosidade com os



policiais que lhe prenderam, logo o depoimento policial é válido e eficiente para estar veredicto condenatório.

Neste aspecto, **VANDERLEI GERLACH**, policial civil que participou da operação que apreendeu as drogas, descreveu a campanha realizada na casa dos denunciados. Disse que a ré ADRIANA vinha sendo investigada há tempos, desde a época que seu companheiro era o Davi. Informou que foi encontrada quantidade de droga dentro da residência dos denunciados. Ainda, alguns indivíduos que foram abordados afirmaram terem adquirido drogas dos acusados.

De igual forma, **LAUDINOR SCHNEIDER**, policial civil, informou ter tomado os depoimentos, durante o cumprimento de mandado. Referiu que Rodrigo de Almeida confirmou ter comprado droga na residência dos réus. Teria dito, ainda, que os usuários afirmavam adquirir droga dos réus, assim como uma mãe de usuário denunciou que a droga era comprada de Adriana.

JEAN CARLOS KRABBE, policial militar, efetuou a abordagem de indivíduos, sendo que Rodrigo de Almeida, confirmaram a aquisição de droga dos acusados. Afirmou que haviam muitas informações acerca do comércio de droga pelos réus.

No mesmo sentido, **RODRIGO BARBOSA**, policial militar, informou que abordaram um veículo onde foi encontrado droga com Rodrigo de Almeida, o qual confessou ter adquirido com os acusados. Relatou, ainda, a apreensão de drogas da casa dos réus, assim como diversas denúncias de que estes traficavam.

Ainda, o Delegado de Polícia **MAURO BARCELLOS**, responsável por toda a investigação que resultou na prisão em flagrante dos acusados, narrou em detalhes todas as informações recebidas que davam conta da traficância pelos réus. Afirmou que ADRIANA e seu ex-companheiro Davi já comercializavam drogas, sendo que Davi acabou sendo preso em Estrela, enquanto Adriana continuou solta e passou a traficar em Teutônia. Referiu que Adriana chegou a se mudar, pois vizinhos ameaçaram denunciá-la à polícia, diante da conduta ilícita. Passou então a traficar juntamente com o acusado Cristiano, tendo sido efetuadas campanhas e solicitada



expedição de mandado de busca e apreensão na residência destes. Nas campanhas disse que avistavam indivíduos chegando e saindo da casa, ou seja, intensa movimentação de pessoas. Alguns destes restaram abordados e confirmaram a compra de drogas naquele local. Realizada, assim, a busca encontraram quantidade de drogas na residência dos acusados.

Portanto, os serventuários foram uníssonos em seus depoimentos, merecendo credibilidade, já que prestados sob o crivo do contraditório. Além disso, suas declarações em juízo são coadunas com as prestadas na fase inquisitorial. Por fim, registre-se que não há nos autos qualquer evidência de motivos que levassem os policiais a pretenderem prejudicar os réus.

Como se não bastasse, a testemunha **MAIQUEL VOLNEI**, amigo de Rodrigo de Almeida, conduzia o veículo no momento da abordagem, afirmou que foram até a casa dos réus para comprar droga. Igualmente, a testemunha **RODRIGO DE ALMEIDA** disse que compraram droga na residência dos acusados, referindo que foram os próprios acusados que lhe entregaram a droga. Rodrigo referiu que sabia por outros usuários que ali seria ponto de comercialização de droga.

Ainda, a testemunha **GUSTAVO WEGNER** informou que comprou droga dos acusados, sendo que no momento da abordagem policial já havia consumido. Disse que teria ficado sabendo por outros usuários acerca da venda de droga pelos acusados.

Assim, muito embora os réus tenham negado a prática do delito de tráfico de entorpecentes, a prova acusatória é hercúlea e escorreita.

Policiais e usuários de drogas afirmaram que receberam e/ou ouviram denúncias de que no local havia ponto de venda de drogas.

De mais a mais, com os réus foram apreendidos apetrechos e droga.

Observa-se que, quanto ao delito de tráfico de substâncias



entorpecentes, a legislação vigente descreve ações múltiplas, restando configurado o crime genérico de tráfico com a simples prática, pelo agente, de pelo menos um dos tipos penais elencados, não sendo necessária unicamente a comercialização, bastando o ato de transportar, guardar ou ter em depósito, de forma gratuita ou onerosa para consumo de terceiro, o que ocorre no presente caso e pode ser verificado facilmente ao ser analisado o contexto probatório.

Com efeito, para o enquadramento da conduta no tipo penal constante do artigo 33 da Lei 11.343/06, não é necessário que ocorra a venda propriamente dita, bastando que o agir dos acusados se enquadrem em uma das atitudes previstas naquele dispositivo legal, sendo que, na espécie, tem-se que no mínimo os réus guardavam ou tinham em depósito a droga apreendida.

Não seria exigível, para o enquadramento da conduta do agente no tipo do artigo 33 da Lei 11.343/06, que os réus estivessem, no ato da prisão, vendendo a droga, uma vez que basta que ocorra a prática de um dos verbos nucleares, dos quais a destinação é decorrência necessária; não é imprescindível o “comércio” para a configuração do tipo. A prova direta da venda a terceiros muito dificilmente é alcançada pela autoridade policial, especialmente se for considerado que nenhum dos consumidores iria assumir espontaneamente sua condição de traficante ou viciado.

Desta forma, não há a necessidade de comprovar ter o agente vendido a droga para se poder concluir pela prática do crime atribuído. Entretanto, no presente caso, isso, inclusive restou provado nos autos. Os acusados venderam drogas para usuários, os quais confirmaram tal prática delitiva.

Verifica-se, assim, que a prática delituosa descrita no artigo 33 da Lei 11.343/06, restou consubstanciada.

Neste ponto, o laudo realizado pelo Instituto-Geral de Perícias das substâncias apreendidas (fls. 25/26), constatou-se que:

“Conclusão: No material analisado foi constatada a presença de alcalóide COCAÍNA” (fl. 170).



“Conclusão: No material analisado foi constatada a presença de alcalóide COCAÍNA” (fl. 171).

“Conclusão: No material analisado foi constatada a presença de tetrahydrocannabinol” (fl. 172).

“Conclusão: No material analisado foi constatada a presença de alcalóide COCAÍNA” (fl. 173).

Nessa linha, os elementos de prova são hábeis a comprovar, não só a ação dos réus, mas também para caracterizar o dolo empreendido nas condutas, pois os acusados tinham ciência da ilicitude do ato praticado.

Não se olvide que a ré Adriana já foi condenada pela prática de tráfico, fl. 338, e há notícias de que seu ex-companheiro está preso por tráfico igualmente.

Assim, diante de todo o contexto probatório, apreensão da substância ilícita em flagrante, e pelos depoimentos dos policiais que efetuaram a abordagem, assim como de usuários que compravam droga dos acusados, não há dúvida da prática do delito imputado aos mesmos.

Ademais, toda a investigação deu conta de que ambos os acusados praticavam a traficância. O próprio Delegado confirmou que o réu Cristiano transportava a droga e levava a ré Adriana para que comprasse as substâncias. Como se não bastasse, os acusados eram conhecidos pela prática delitiva, tendo sido apontados pelos usuários como traficantes.

Portanto, o fato de residir ou não o acusado Cristiano com a ré Adriana pouco importa no presente caso. Fato é que são conhecidos como traficantes na comunidade, agindo em conjunto.

Ainda, era ônus dos réus comprovarem seus *álibis*, o que não foi



feito, modo satisfatório.

Outrossim, nenhuma dúvida que se cuida de delito considerado hediondo, pois elencado como tal na Lei 8.072/90. E, por conseguinte, o regime de cumprimento da pena deveria ser o integral fechado. Entretanto, recentemente foi reconhecida, pelo STF (Habeas Corpus nº 82959), a inconstitucionalidade do regime integral fechado previsto no § 1º, do art. 2º, da Lei 8.072/90, de sorte que essa decisão tem eficácia erga omnes, tanto que o próprio STF, até mesmo em decisões monocráticas, tem admitido a possibilidade de progressão. O delito, entretanto, não perdeu o rótulo de equiparado a hediondos, e assim, embora quando com pena inferior a oito anos, deverá ela ser cumprida no regime inicial fechado.

Posto isso, tenho que presente o nexos causal entre a ação desenvolvida e o resultado alcançado, bem como a prova é coerente e suficiente a demonstrar o envolvimento dos réus na grave conduta que lhes é atribuída. Outrossim, não há circunstâncias excludentes de antijuridicidade ou culpabilidade a favorecê-los.

Impõe-se, assim, a condenação pelo delito de tráfico de drogas previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06.

Igualmente comprovado o delito de associação para a prática do tráfico. Da análise dos autos, comprovado que os réus estavam associados entre si para a prática do tráfico.

Este delito é autônomo, exigindo-se, para a sua configuração, uma associação permanente, voltada para o tráfico; não sendo suficiente a associação circunstancial, voltada à prática de apenas um ato de traficância, o que poderia configurar a majorante pelo concurso de agentes (art 18,III, da Lei 6368/76), atualmente afastada pela Lei 11.343/06. Não é necessária a longa duração, nem que se conheçam todos os membros ou que todos desempenhem a mesma função no grupo. Imprescindível que a associação se destine à prática do tráfico ou de fabricação, venda, etc, de equipamentos a ele destinados. Não é que se verifica no presente caso. É a lição de GILBERTO THUMS e VILMAR PACHECO:



“Consoante jurisprudência pacificada do STF e do STJ, o art. 35 configura-se pela efetiva associação, com idéia de estabilidade e permanência. Deve haver “animus” associativo e não mero concurso eventual de pessoas. Assim, o crime de associação para o tráfico não depende de apreensão da droga; sua comprovação pode ser feita nos mesmos moldes da quadrilha (art. 288 do Código Penal). Trata-se de crime formal que se consuma com a demonstração do desígnio de convergência de vontades para traficar droga.

Quando identificada a associação junto com o tráfico, haverá concurso material de crimes entre o art. 35 e os arts. 33, 'caput', parágrafo 1º ou art. 34.

Sustentamos que a associação para uma única conduta de tráfico não configura o tipo do art. 35, embora a lie contenha equivocadamente a expressão “...reiteradamente ou não...”.

Para configurar o crime, é necessária a comprovação de que duas ou mais pessoas estão associadas para o fim de traficar. Não bastam suposições; é imprescindível apontar os elementos indicadores da vinculação subjetiva entre os agentes, seu ânimo de permanência e estabilidade da sociedade criminosa.” (idem, pp. 92-93).

Nesse sentido, também os seguintes julgados do Tribunal de Justiça do Estado:

“LEI 6.368/76. TÓXICOS. ART. 12. TRÁFICO. CONCURSO EVENTUAL DE AGENTES. ART. 18, III. CARACTERIZAÇÃO DO TRÁFICO. A expressiva quantidade de droga apreendida, 945 gramas, sob a forma de e tijolos de porte médio, 32 tijolinhas e 01 buchinha de maconha e, ainda, a apreensão do valor de R\$ 7.027,00, autorizam o reconhecimento do tráfico. CONCURSO DE AGENTES. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. Restou comprovado que os réus se associaram para praticar o delito. Em se tratando de concurso eventual, não demonstrada a existência de uma



organização reiterada, incide a causa de aumento do artigo 18, inciso III. PENA-BASE. Na fixação da pena-base, ao analisar as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código, deve o Juiz ponderar a quantidade da droga apreendida, bem como a natureza dela e, ainda, a ampla quantia de dinheiro apreendida em poder dos réus. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. Declarado inconstitucional, pelo Supremo Tribunal Federal, o regime integral fechado, mas mantido o rótulo de crime hediondo, deve iniciar o cumprimento da pena no regime fechado. RESTITUIÇÃO DO NUMERÁRIO APREENDIDO. IMPOSSIBILIDADE. O apelante não logrou comprovar a procedência da quantia em dinheiro apreendida. Restou comprovado que o dinheiro teve origem na venda de entorpecentes. RECURSO DEFENSIVO IMPROVIDO E MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.” (Apelação Crime Nº 70015113368, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 25/10/2006).

“APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE ENTORPECENTE E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. MATERIALIDADE E AUTORIA PROVADAS. Os elementos de convicção angariados no processo são suficientes e bastantes para delinear a conduta delituosa dos réus. O contexto probatório é harmônico no sentido da autoria, sendo que a confissão de um dos envolvidos está corroborada pelo depoimento dos policiais rodoviários federais que efetuaram a prisão em flagrante e a apreensão da substância entorpecente no sentido de que o réu possuía, cerca de quinhentos quilos de maconha. Por outro lado, não há que se falar em ausência de nexo causal, posto que cristalinamente demonstrado que a conduta perpetrada pelo co-réu ocasionou o resultado. Aliás, tecnicamente, a tese se funda em erro de tipo, uma vez que o réu sustenta não ter ciência de estar transportando substância entorpecente, o que, como visto, não ficou comprovado. Antes ao contrário, os elementos de provas examinados indicam que o réu tinha



consciência plena na prática delituosa. MAJORANTE DO ARTIGO 18, III, DA LEI Nº 6.368/76. Ante a edição da nova Lei de Tóxicos - Lei nº.11.343/06, que não recepcionou a figura da associação eventual, mister faz-se afastar da condenação o aumento decorrente da majorante. COLABORAÇÃO PREMIADA. BENEFÍCIO PREVISTO NO ARTIGO 32, §§ 2º E 3º, DA LEI Nº 10.409.02. INOCORRÊNCIA. No caso dos autos não houve sequer contribuição. A informação declinada pelo acusado não contribuiu de forma eficaz para a prisão das pessoas supostamente envolvidas ou na apreensão de maior quantidade de tóxico. Não se pode estender o benefício a qualquer informação, menos ainda quando incomprovada, sob pena de esvair-se o real sentido da norma. REGIME. Ante a decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal, firmando a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, que veda a possibilidade de progressão do regime de cumprimento da pena nos crimes hediondos, forçoso se faz afastar a integralidade do regime. Regime alterado. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. Basta uma interpretação sistemática da Lei nº 9.714/98 para se verificar que o delito de tráfico de entorpecentes - equiparado a hediondo - exige severa reprimenda. Jamais a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos será suficiente para a reprovação e punição do referido crime. APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS. UNÂNIME.” (Apelação Crime Nº 70015711575, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Hirt Preiss, Julgado em 07/12/2006).grifei.

No caso em tela, restou plenamente demonstrada a existência de uma relação associativa estável entre os acusados, motivo pelo qual, também, há que se falar na aplicação do art. 69, *caput*, do Código Penal.

III – DISPOSITIVO



ISSO POSTO, julgo PROCEDENTE a ação penal movida pela JUSTIÇA PÚBLICA em face de Adriana da Silva de Carvalho e Cristiano Bilhar para o fito de CONDENÁ-LOS como incurso nas sanções do artigo 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei Federal nº 11.343/06, combinados entre si e em concurso material, na forma do artigo 69 do Código Penal.

Passo à aplicação da pena da ré Adriana da Silva de Carvalho:

Atendendo às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, quanto à culpabilidade, verifica-se que a ré é imputável, perfeitamente capaz de entender o caráter ilícito de sua conduta e abster-se de praticá-la, estando, portanto, a culpabilidade bem determinada. A ré registra maus antecedentes. Em relação à personalidade, nada consta nos autos a respeito. Quanto à conduta social, restou abonada. O motivo foi o comum à espécie. Em relação às circunstâncias, convém ressaltar que foi apreendida a droga em poder da ré. A conseqüência do crime é a comum à espécie, qual seja, o dano causado à saúde da coletividade. A vítima, o Estado, em nada contribuiu para o fato.

Considerando tais circunstâncias, fixo a pena-base em **05 (cinco) anos de reclusão**, a qual torno definitiva, diante da ausência de outras causas de oscilação.

Atenta às circunstâncias do art. 43 da Lei 11.343/06, tratando-se de ré pobre, fixo a pena de multa no mínimo de **500 (quinhentos) dias-multa**, no valor de 1/30 do salário-mínimo por dia. A multa deverá ser atualizada quando da execução (art. 49, § 2º do CP).

Com base nas mesmas circunstâncias judiciais acima analisadas, entendo necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime a fixação da pena-base para o **delito de associação para o tráfico** de entorpecentes praticado por Adriana (art. 35, 'caput' da Lei 11.343/06) em seu mínimo de **3 (três) anos de reclusão**, tornando definitiva a pena, à mingua de atenuantes, agravantes e causas modificadoras da pena.



Atenta às circunstâncias do art. 43 da Lei 11.343/06, tratando-se de ré pobre, fixo a pena de multa no mínimo de **700 (setecentos) dias multa** a razão de 1/30 do salário mínimo nacional. A multa deverá ser atualizada quando da execução (art. 49, § 2º do CP).

Observando o cúmulo material previsto no art. 69 do CP, como as penas privativas de liberdade aplicadas à ré Adriana restando a **pena definitiva de 08 (oito) anos de reclusão e 1.200 dias multa a razão de 1/30 do salário mínimo nacional**.

Fixo o regime inicialmente fechado, uma vez que foi reconhecida pelo STF (Hábeas Corpus nº 82959) a inconstitucionalidade do regime integral fechado, previsto no § 1º, do art. 2º, da Lei 8.072/90.

Passo à aplicação da pena do réu Cristiano Bilhar:

Atendendo às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, quanto à culpabilidade, verifica-se que a ré é imputável, perfeitamente capaz de entender o caráter ilícito de sua conduta e abster-se de praticá-la, estando, portanto, a culpabilidade bem determinada. A ré registra maus antecedentes. Em relação à personalidade, nada consta nos autos a respeito. Quanto à conduta social, restou abonada. O motivo foi o comum à espécie. Em relação às circunstâncias, convém ressaltar que foi apreendida a droga em poder da ré. A consequência do crime é a comum à espécie, qual seja, o dano causado à saúde da coletividade. A vítima, o Estado, em nada contribuiu para o fato.

Considerando tais circunstâncias, fixo a pena-base em **05 (cinco) anos de reclusão**, a qual torno definitiva, diante da ausência de outras causas de oscilação.

Atenta às circunstâncias do art. 43 da Lei 11.343/06, tratando-se de ré pobre, fixo a pena de multa no mínimo de **500 (quinhentos) dias-multa**, no valor de 1/30 do salário-mínimo por dia. A multa deverá ser atualizada quando da execução (art. 49, § 2º do CP).



Com base nas mesmas circunstâncias judiciais acima analisadas, entendo necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime a fixação da pena-base para o **delito de associação para o tráfico** de entorpecentes praticado por Cristiano (art. 35, 'caput' da Lei 11.343/06) em seu mínimo de **3 (três) anos de reclusão**, tornando definitiva a pena, à mingua de atenuantes, agravantes e causas modificadoras da pena.

Atenta às circunstâncias do art. 43 da Lei 11.343/06, tratando-se de réu pobre, fixo a pena de multa no mínimo de **700 (setecentos) dias multa** a razão de 1/30 do salário mínimo nacional. A multa deverá ser atualizada quando da execução (art. 49, § 2º do CP).

Observando o cúmulo material previsto no art. 69 do CP, como as penas privativas de liberdade aplicadas ao réu Cristiano restando a **pena definitiva de 08 (oito) anos de reclusão e 1.200 dias multa a razão de 1/30 do salário mínimo nacional**.

Fixo o **regime inicialmente fechado**, uma vez que foi reconhecida pelo STF (Hábeas Corpus nº 82959) a inconstitucionalidade do regime integral fechado, previsto no § 1º, do art. 2º, da Lei 8.072/90.

Os réus permaneceram presos durante todo o processo, razão pela qual deverão permanecer presos para recorrer.

Com o trânsito em julgado:

1. Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados;
2. Preencham-se a ficha PJ 30;
3. Preencham-se o BIE;
4. Comunique-se o TRE;
5. Dê-se baixa no processo de conhecimento;
6. Formem-se o PEC e remetam-se à VEC.
7. Custas pelos réus.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o TJ, arquivar, com baixa.

Teutônia, 09 de agosto de 2013.

Patricia Stelmar Netto
Juíza de Direito